

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 005/2024 AO PL N. 080/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereadora Thaysa Lippy.

EMENTA: “Institui o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus.”.

PARECER

VETO TOTAL N. 005/2024 AO PROJETO DE LEI N. 080/2023 QUE INSTITUI O “PROJETO MANAUS LEGAL” PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS - PROPOSTA QUE INTERFERE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E VERSA SOBRE ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88, BEM COMO AOS ARTS. 59, IV, E 80, VIII, DA LOMAN - MANUTENÇÃO DO VETO.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 005/2024, concernente ao Projeto de Lei nº. 080/2023.

O referido Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus obteve **VETO TOTAL**, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 22, XXIV, da CF/88 e arts. 59, IV, e 80, VIII, da LOMAN.

Destacou a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, o projeto impugnado impõe, na sua integralidade, obrigações explícitas ao Poder Executivo, uma vez que a competência privativa da matéria é da União, com base no art. 22, XXIV, da CF/88, tendo sido assegurada aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, CF/88), e aos municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88).

À vista disso, e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e da Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), é incontroverso que **a definição de grade curricular ou inclusão de atividades extracurriculares é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa**, competindo aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos de ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação do plano nacional.

Nesse sentido, dispõe sobre a incidência de vício de inconstitucionalidade formal



PROCURADORIA LEGISLATIVA

subjetivo, haja vista que a definição de atribuições aos órgãos da Administração Pública é de competência privativa do Executivo Municipal.

Lido em plenário em 07/02/2024.

Enviado para emissão de parecer em 09/02/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, veté-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Projeto de Lei n. 080/2023, que dispõe sobre a instituição do Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus **obteve veto total**, uma vez que impõe obrigações ao ente municipal, inobservando o disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (grifamos)

(...)

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou que o referido projeto impõe obrigações explícitas ao Município de Manaus, voltadas à concretização dos fins pretendidos pela iniciativa parlamentar, o que acarreta a incidência de vício formal subjetivo.

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido Projeto de Lei, **também foi no sentido da não tramitação** nesta Augusta Casa.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratifica-se o posicionamento desta Especializada, que se coaduna ao posicionamento do Excelentíssimo Prefeito, e junta-se aos autos, na oportunidade, o precedente acerca do tema:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".** (TJ-SP - ADI: 20721302720188260000 SP 2072130-27.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2018)

Nesse sentido, **opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 005/2024 ao Projeto de Lei nº 080/2023.

É o parecer, *s.m.j.*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.005034

Data 19/02/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.005034

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 19/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 005/2024 AO PL N. 080/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereadora Thaysa Lippy.

EMENTA: “Institui o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus.”.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de Fevereiro de 2024.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.005034

Data 19/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.005034

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 19/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

